PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª VARA CÍVEL
Fls. 156
Foz do Iguaçu - PR.

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito LETÍCIA LUSTOSA.

Cleusa Montanha Pereira
Aux. Juramentada

Autos nº 653/2004

Sentença adiante, em 6 (seis) laudas.

Foz do Iguaçu, 19.10.2006*.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

* Ao assumir a Vara, em 04.09.2006, havia mais de 2.000 (dois mil) autos aguardando despacho e mais de 300 (trezentos) aguardando sentença.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª. VARA CÍVEL
Fls. 157
Foz do Iguaçu - PR.

Autos nº 653/2004

Requerente: **GERDAU AÇOMINAS S/A** (CNPJ 17.227.422/0001-05), com sede na Rodovia MG, 443, km 07, Município de Ouro Branco/MG.

Requerida: **CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA.** (CNPJ 01.943.668/0001-35), com sede na Rua Lúcio Padilha, 24, Vila São Sebastião, em Foz do Iguaçu.

I – Gerdau Açominas S/A pediu, com fulcro no art. 1º, do Decreto-Lei 7.661/45, a falência de Construtora Costa e Silva Ltda. Alegou, em resumo, que é credora da Ré – por dívida líquida, certa e exigível – da quantia originária de R$ 6.273,68, representada por seis duplicatas, devidamente protestadas.

Apresentou documentos (fls. 07-70) e requereu a citação da construtora para que, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, efetuasse o depósito elisivo ou apresentasse defesa, sob pena de decretação de falência.

Citada, a ré apresentou procuração (fl. 77) e, depois, *"exceção de pré-executividade"* (fls. 81/98), ocasião em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª VARA CÍVEL
Fls. 158
Foz do Iguaçu - PR

que discorreu longamente sobre seus contornos, cabimento e prazo para oferecimento. Afirmou, outrossim, que, segundo a Autora, a *causa debendi* dos títulos seria uma negociação de *"cotas com a Executada, através de notas fiscais, às fls. 50, 54 e 63"*, mas que nunca esteve presente na cidade de Esteio-RS, onde a transação teria ocorrido, além do que nunca autorizou pessoa alguma a negociar em seu nome e não tem vínculo algum com as pessoas que assinaram as faturas – Edegar da Rosa e Walter Rosa dos Santos. Argumentou, também, que a execução, por isso, é nula, porque inexistentes a liquidez e exigibilidade dos títulos (CPC, art. 618, I). Requereu, ao final, o *acolhimento da argüição de pré-executividade, com prolação de sentença terminativa da execução"* (*sic*) e aplicação dos consectários legais. Apresentou documentos (fls. 99-132).

A peça defensiva foi recebida como *"contestação"* (fl. 136).

Houve réplica (fls. 138-145), com novo documento (fl. 146), e o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 148-151).

O anterior Juiz Titular determinou especificação de provas e a Autora requereu julgamento antecipado (fl. 154).

II – Aplica-se, no caso, o Decreto-Lei 7.661/45,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª. VARA CÍVEL
Fls. 159
Foz do Iguaçu - PR.

porquanto a ação foi ajuizada em 01.12.2004 e o art. 192, caput, da Lei 11.101/2005 (nova Lei de Falência) dispõe o seguinte:

> "*Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.*"

Passa-se à análise do mérito.

Conforme se extrai da própria argumentação da Ré, a exceção de pré-executividade só é possível em processos de execução.

No exíguo prazo de defesa do processo ajuizado com esteio no art. 1° da Lei de Quebras, existem apenas três caminhos para a Requerida, consoante já decidiu o STJ [1]: a) pagar a quantia cobrada com seus consectários legais, com conseqüente extinção do feito; b) fazer o depósito juntamente com a contestação sobre a validade do crédito e impedir, assim, a decretação da falência e proporcionar uma análise das alegações das partes pelo juiz; e c) simplesmente contestar, sem o mencionado depósito, hipótese em que, se não acatadas as razões da contestante, será decretada a quebra.

No caso, a peça defensiva foi apresentada sem o

[1] REsp 30536-PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 18.3.96, p. 7.567

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª. VARA CÍVEL
Fls. 160
Foz do Iguaçu - PR.

depósito da dívida reclamada e, embora denominada de *exceção de pré-executividade*, o Juiz a recebeu como mera contestação, sem qualquer insurgência da Ré.

A Autora alegou, então, intempestividade, já que a citação ocorreu às 15 horas de 04.4.05 (fl. 134v) e a peça só foi protocolada em 06.4.05, às 15h40 (fl. 131) – após, portanto, as 24 (vinte e quatro) horas do art. 11, § 1º, da LF, prazo este peremptório e contínuo, contado em horas e minutos.

Neste sentido é o seguinte precedente do egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado:

> "FALÊNCIA - A DEFESA DO RECORRENTE FOI APRESENTADA FORA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO PARÁGRAFO 1o., DO ARTIGO 11 DA LEI DE FALÊNCIA - PRAZO CONTADO DE MINUTO A MINUTO, SEGUNDO REGRA INSERTA NO ARTIGO 125, PARÁGRAFO 4o., DO CODIGO CIVIL - NO PRAZO FIXADO EM HORAS "SUA CONTAGEM SE INCIA NO PROPRIO MOMENTO" DA CITAÇÃO, "NÃO INCIDINDO A REGRA DO ART. 184, PARÁGRAFO 2o., DO C.P.C., SO APLICÁVEL AOS PRAZOS MARCADOS EM DIAS. PRAZO DE HORAS, CUJA CONTINUIDADE E PARTICULARMENTE ACENTUADA, EM HIPOTESE ALGUMA PODE TER DURAÇÃO MAIOR DO QUE TERIA O SER EQUIVALENTE EM DIAS" - EM RAZÃO DE TUDO ISTO NAO SE PODE FALAR EM DESCONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PREVISTOS NO ARTIGO 5o., LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A SENTENÇA QUE DECRETOU A BANCARROTA DO AGRAVANTE SEGUIU FIELMENTE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO PARÁGRAFO UNICO DO ARTIGO 14 DA LEI DE QUEBRAS E ESTÁ ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, SEM QUALQUER MALTRATO AO ARTIGO 93, IX, DA LEI MAIOR." (Acórdão 580 da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. ULYSSES LOPES, julg. 26.12.1995)

De qualquer modo, ainda que se considerasse tempestiva a peça – se considerado como termo inicial a "*hora da entrada do mandado de citação, devidamente cumprido*" (no caso, às 15h40 de 06.4.05 – fl. 131), o fato é que as duplicatas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª. VARA CÍVEL
Fls. 161
Foz do Iguaçu - PR.

que instruem o pedido falimentar, embora sem aceite, têm origem nas notas fiscais apresentadas, estão acompanhadas de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias vendidas, não tendo a sacada, comprovadamente, recusado o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7° e 8° da Lei 5.474/68. Foram as duplicatas, ademais, regularmente protestadas.

Não falta, assim, nenhum dos requisitos para executividade – art. 15 da Lei 5.474/68 – e cumpre consignar que a sacada não comprovou a alegação de que não teria vínculo com as pessoas que assinaram o recebimento da mercadoria. Quedou-se, aliás, inerte quando intimada para especificar provas e sequer negou o referido recebimento, mas mencionou tão-somente que a Autora afirmara ter *"negociado cotas com a Executada ..."* (*sic*) – o que não é verdade, pois as mercadorias vendidas estão discriminadas nas notas fiscais – e que nunca esteve presente *"em qualquer tipo de serviço prestado..."*.

Os títulos que instruem o pedido de falência estão, pois, revestidos de executividade e encontra-se comprovada a impontualidade da Ré, haja vista que a inexistência de relevante razão de direito para a falta de pagamento.

* acórdão 18.596 da 4ª Câmara Cível, Rel. Des. DILMAR KESSLER, julg. 04.04.2001.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Renata de Oliveira
14/03/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

4ª. VARA CÍVEL
Fls. 162
Foz do Iguaçu - PR.

4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu
Autos nº 653/2004

III – Julgo, portanto, PROCEDENTE o pedido e declaro, às 13h30 de 19.10.2006, a **FALÊNCIA** de **CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA.** (CNPJ 01.943.668/0001-35), com sede na Rua Lúcio Padilha, 24, Vila São Sebastião, nesta Cidade, atividade de prestação de serviços de construção e edificação civil, e que tem como sócios são Wilson Joaquim da Silva e Maria Conceição da Silva – o primeiro administrador.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro protesto por falta de pagamento, e prazo de 10 (dez) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Após a listagem, será nomeado o síndico.

Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/1945.

P.R.I.

Foz do Iguaçu, 19 de outubro de 2006.

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 19 OUT. 2006 recebi os presentes autos da MM, Juiza de Direito Dra. LETÍCIA LUSTOSA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY

REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO que nesta data registrei a r. sentença de fls. 86/91 no livro nº. 79, bem como publiquei em cartorio.

Foz do Iguaçu, 19 OUT. 2006

Ari de Melo Lemos Jr. — Escrivão
Cleusa Montanha Pereira — Aux. Juramentada

CERTIDÃO

CERTIFICO/ que, em cumprimento a r. sentença de fls. 157/162, expedi Edital, conforme cópia que adiante se vê.

Em, 19 de outubro de 2006.

Cleusa Montanha Pereira
Aux. Juramentada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMZ SVRAF QRD74 ABJAY